



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO N.º 02, de 08 de abril de 2026

PUBLICADO

N.º 22.85 ano X
10x 08 à 13
Diário Oficial de NA

Data: 10/04/2026

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina, a aplicação da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a aplicação da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se a todas as unidades administrativas da Câmara Municipal que realizem tratamento de dados pessoais, em meio físico ou digital.

§1º As disposições desta Resolução não se aplicam ao tratamento de dados pessoais realizados:

I – pelos gabinetes de vereadores;

II – pelos gabinetes da Mesa Diretora;

III – pelas lideranças partidárias;

§2º quando o tratamento não utilizar sistemas institucionais da Câmara Municipal.

§3º Nas hipóteses previstas no §1º, caberá ao parlamentar responsável observar diretamente as disposições da Lei Federal n.º 13.709/2018.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º Para os fins desta Resolução, aplicam-se os conceitos previstos no art. 5º da Lei Federal n.º 13.709/2018, especialmente:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX – agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo; e

XII – relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

Art. 4º As atividades de tratamento de dados pessoais no âmbito dessa Câmara Municipal observarão os princípios estabelecidos na LGPD, especialmente:

I – finalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II – adequação;
- III – necessidade;
- IV – livre acesso;
- V – qualidade dos dados;
- VI – transparência;
- VII – segurança;
- VIII – prevenção;
- IX – não discriminação;
- X – responsabilização e prestação de contas.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE GOVERNANÇA EM PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 5º Fica instituído o Programa de Governança em Proteção de Dados Pessoais da Câmara Municipal de Nova Andradina.

Parágrafo único. O programa terá como objetivos:

- I – promover a cultura institucional de proteção de dados pessoais;
- II – garantir a conformidade das atividades da Câmara com a LGPD;
- III – assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos titulares de dados.

Art. 6º O Programa de Governança em Proteção de Dados Pessoais compreenderá, no mínimo:

- I – elaboração do plano de adequação à LGPD;
- II – mapeamento e inventário de dados pessoais;
- III – análise de riscos relacionados ao tratamento de dados;
- IV – implementação de políticas de segurança da informação;
- V – criação de plano de resposta a incidentes de segurança;
- VI – elaboração da política de privacidade e proteção de dados;
- VII – realização de ações educativas e treinamentos para servidores;
- VIII – adequação de contratos administrativos que envolvam tratamento de dados.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO IV

DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 7º A Câmara Municipal designará, por meio de Portaria específica, o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, nos termos do art. 41 da Lei nº 13.709/2018.

§1º O encarregado atuará como canal de comunicação entre:

- I – a Câmara Municipal;
- II – os titulares dos dados;
- III – a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

§2º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas no portal oficial da Câmara Municipal.

Art. 8º Compete ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais:

- I – receber reclamações e comunicações dos titulares;
- II – prestar esclarecimentos e adotar providências necessárias;
- III – receber comunicações da ANPD;
- IV – orientar servidores sobre práticas de proteção de dados;
- V – supervisionar a implementação do programa de governança em proteção de dados;
- VI – acompanhar a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais;
- VII – comunicar incidentes de segurança às autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 9º A Câmara Municipal manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas em suas atividades institucionais.

Art. 10 O tratamento de dados pessoais deverá ocorrer exclusivamente para o atendimento de finalidades públicas e institucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS

Art. 11 O titular dos dados pessoais poderá exercer os direitos previstos no art. 18 da Lei nº 13.709/2018, mediante requerimento dirigido à Ouvidoria da Câmara Municipal.

Art. 12 As informações solicitadas poderão ser fornecidas:

I – por meio eletrônico;

II – por meio físico, mediante pagamento dos custos de reprodução.

CAPÍTULO VII

DOS INCIDENTES DE SEGURANÇA

Art. 13 A ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares deverá ser comunicada:

I – à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

II – aos titulares dos dados afetados.

Art. 14 A comunicação deverá conter, no mínimo:

I – descrição do incidente;

II – natureza dos dados afetados;

III – medidas de segurança adotadas;

IV – riscos relacionados ao incidente;

V – medidas de mitigação adotadas.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 Cabe à Câmara Municipal:

I – implementar medidas técnicas e administrativas de proteção de dados;

II – supervisionar o cumprimento da LGPD;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – garantir a segurança das informações tratadas.

Art. 16 Os servidores públicos que atuem no tratamento de dados pessoais deverão:

I – observar as normas de proteção de dados;

II – manter sigilo das informações acessadas;

III – comunicar eventuais incidentes de segurança.

Parágrafo único. O descumprimento das normas de proteção de dados poderá ensejar responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 A Câmara Municipal poderá editar normas complementares para regulamentar procedimentos específicos relacionados à proteção de dados pessoais.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina-MS, 08 de abril de 2026

FABIO
ZANATA:519813
78120

Assinado de forma digital por
FABIO ZANATA:51981378120
Dados: 2026.04.08 11:18:44
-04'00'

FABIO ZANATA - MDB
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antônio Francisco Ortega Batel"

Estado de Mato Grosso do Sul
Afixado no Mural, conforme Art. 103 da LOM.

13/04/2026; 13/05/2026

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Prédio Antônio Francisco Ortega Batel" ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 02 de 08 de abril de 2026

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina, a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Câmara Municipal de Nova Andradina.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se a todas as unidades administrativas da Câmara Municipal que realizem tratamento de dados pessoais, em meio físico ou digital.

§1º As disposições desta Resolução não se aplicam ao tratamento de dados pessoais realizados:

- I – pelos gabinetes de vereadores;
- II – pelos gabinetes da Mesa Diretora;
- III – pelas lideranças partidárias;

§2º quando o tratamento não utilizar sistemas institucionais da Câmara Municipal.

§3º Nas hipóteses previstas no §1º, caberá ao parlamentar responsável observar diretamente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º Para os fins desta Resolução, aplicam-se os conceitos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 13.709/2018, especialmente:

- I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS site:
<http://www.novaandradina.ms.leg.br> Email: legislativo@novaandradina.ms.leg.br

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Prédio Antônio Francisco Ortega Batel" ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX – agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo; e

XII – relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

Art. 4º As atividades de tratamento de dados pessoais no âmbito dessa Câmara Municipal observarão os princípios estabelecidos na LGPD, especialmente:

I – finalidade;

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS site:
<http://www.novaandradina.ms.leg.br> Email: legislativo@novaandradina.ms.leg.br

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Prédio Antônio Francisco Ortega Batel" ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II – adequação;
- III – necessidade;
- IV – livre acesso;
- V – qualidade dos dados;
- VI – transparência;
- VII – segurança;
- VIII – prevenção;
- IX – não discriminação;
- X – responsabilização e prestação de contas.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE GOVERNANÇA EM PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 5º Fica instituído o Programa de Governança em Proteção de Dados Pessoais da Câmara Municipal de Nova Andradina.

Parágrafo único. O programa terá como objetivos:

- I – promover a cultura institucional de proteção de dados pessoais;
- II – garantir a conformidade das atividades da Câmara com a LGPD;
- III – assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos titulares de dados.

Art. 6º O Programa de Governança em Proteção de Dados Pessoais compreenderá, no mínimo:

- I – elaboração do plano de adequação à LGPD;
- II – mapeamento e inventário de dados pessoais;
- III – análise de riscos relacionados ao tratamento de dados;
- IV – implementação de políticas de segurança da informação;
- V – criação de plano de resposta a incidentes de segurança;
- VI – elaboração da política de privacidade e proteção de dados;
- VII – realização de ações educativas e treinamentos para servidores;
- VIII – adequação de contratos administrativos que envolvam tratamento de dados.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO IV

DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 7º A Câmara Municipal designará, por meio de Portaria específica, o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, nos termos do art. 41 da Lei nº 13.709/2018.

§1º O encarregado atuará como canal de comunicação entre:

- I – a Câmara Municipal;
- II – os titulares dos dados;
- III – a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

§2º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas no portal oficial da Câmara Municipal.

Art. 8º Compete ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais:

- I – receber reclamações e comunicações dos titulares;
- II – prestar esclarecimentos e adotar providências necessárias;
- III – receber comunicações da ANPD;
- IV – orientar servidores sobre práticas de proteção de dados;
- V – supervisionar a implementação do programa de governança em proteção de dados;
- VI – acompanhar a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais;
- VII – comunicar incidentes de segurança às autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 9º A Câmara Municipal manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas em suas atividades institucionais.

Art. 10 O tratamento de dados pessoais deverá ocorrer exclusivamente para o atendimento de finalidades públicas e institucionais.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Prédio Antônio Francisco Ortega Batel" ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS

Art. 11 O titular dos dados pessoais poderá exercer os direitos previstos no art. 18 da Lei nº 13.709/2018, mediante requerimento dirigido à Ouvidoria da Câmara Municipal.

Art. 12 As informações solicitadas poderão ser fornecidas:

I – por meio eletrônico;

II – por meio físico, mediante pagamento dos custos de reprodução.

CAPÍTULO VII

DOS INCIDENTES DE SEGURANÇA

Art. 13 A ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares deverá ser comunicada:

I – à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

II – aos titulares dos dados afetados.

Art. 14 A comunicação deverá conter, no mínimo:

I – descrição do incidente;

II – natureza dos dados afetados;

III – medidas de segurança adotadas;

IV – riscos relacionados ao incidente;

V – medidas de mitigação adotadas.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 Cabe à Câmara Municipal:

I – implementar medidas técnicas e administrativas de proteção de dados;

II – supervisionar o cumprimento da LGPD;

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina – MS site:
<http://www.novaandradina.ms.leg.br> Email: legislativo@novaandradina.ms.leg.br

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – garantir a segurança das informações tratadas.

Art. 16 Os servidores públicos que atuem no tratamento de dados pessoais deverão:

- I – observar as normas de proteção de dados;
- II – manter sigilo das informações acessadas;
- III – comunicar eventuais incidentes de segurança.

Parágrafo único. O descumprimento das normas de proteção de dados poderá ensejar responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 A Câmara Municipal poderá editar normas complementares para regulamentar procedimentos específicos relacionados à proteção de dados pessoais.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina-MS, 08 de abril de 2026

FABIO ZANATA - MDB
Presidente da Câmara Municipal